



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001443/2005-50
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1102-001.208 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2014
Matéria CSLL - Postergação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROBRAS GAS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TRIBUTO DEVIDO. INEXISTÊNCIA.

Se a infração lançada é em valor inferior ao da base negativa da CSLL do período, inexistiu contribuição social a pagar, e assim não se pode dizer que o tributo foi postergado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 5 e 19 a 25, para cobrar multas e juros isolados pela postergação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativas ao ano-calendário de 2000, no valor total de R\$ 1.688.382,63.

Transcrevo a descrição do lançamento feita pelo relatório do acórdão de primeira instância (fl. 269):

2 No curso do procedimento fiscal, a autoridade administrativa lançadora, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/18) e na descrição dos fatos do auto de infração, constatou as seguintes irregularidades:

3 **I – Provisões não autorizadas:** objeto do processo administrativo fiscal nº 18471.001445/2005-49, de onde foram extraídas as decisões juntadas nestes autos às fls. 232/246.

4 **II – Despesas não necessárias/indedutíveis:** objeto do processo administrativo fiscal nº 18471.001445/2005-49, de onde foram extraídas as decisões juntadas nestes autos às fls. 232/246.

5 **III – Postergação do pagamento da CSLL:** caracterizada pela exclusão indevida da base de cálculo da CSLL, do montante de R\$ 20.658.305,43, a título de atualizações de Notas do Tesouro Nacional (NTN), conforme demonstrado à fl. 24.

6 Período de apuração: 12/2000.

7 O enquadramento legal da autuação encontra-se descrito à fl. 20 e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/18).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 101 a 112), acatada como tempestiva. Socorro-me, mais uma vez, do relatório do acórdão de primeira instância na parte em que descreve os termos desse recurso (fls. 269 a 270):

9 - a fiscalização desconsiderou a exclusão da atualização dos títulos públicos (NTN), admitindo apenas a exclusão da receita de juros, pois entendeu que a exclusão, a que se refere o art. 100 da Lei nº 8.981, de 1995, só diz respeito aos juros reais *stricto sensu*, o que é um equívoco;

10 – somente quando alienou os referidos títulos, em 31/12/2001, obteve recebimento da receita financeira, decorrente tanto da atualização, quanto dos juros reais, momento em que ocorreu o fato gerador;

11 - não faria sentido diferir a tributação dos juros para o momento do recebimento e excluir deste tratamento a receita de atualização, que também é uma receita financeira calculada sobre o mesmo ativo;

- 12 - não deve haver a tributação sobre quantias não recebidas;
- 13 – a desconsideração das autuações das infrações I e II eliminaria a cobrança do crédito tributário, uma vez que o Interessado apurou prejuízo fiscal no ano de 2000.
- 14 Cita jurisprudência e doutrina.
- 15 Acosta ao processo documentos às fls. 100/225.
- 16 Encerra requerendo a improcedência do auto de infração, bem como a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de novos documentos que se façam necessários.
- 17 O Interessado apura a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social pelo lucro real anual, conforme cópias da declaração de rendimentos do ano-calendário 2000, acostadas às fls. 05/09.
- 18 Consultas realizadas (fls. 228/232) e cópias de peças do processo administrativo fiscal nº 18471.001445/2005-49 (fls. 232/249) foram juntadas aos autos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 268 a 272):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO.

Não caracterizada a ocorrência de postergação, o lançamento deve ser cancelado.

Lançamento Improcedente

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) considerou-se indevida a exclusão, da base de cálculo da CSLL, de atualizações de Notas do Tesouro Nacional (NTN), no ano-calendário 2000 (III infração), pois o art. 100 da Lei nº. 8.981, de 1995, apenas autoriza a exclusão dos juros reais;

b) contudo, como no processo nº. 18471.001445/2005-49 foi cancelada a infração de glosa de provisões, decisão confirmada pelo Conselho de Contribuintes, a base de cálculo negativa da CSLL foi restabelecida para o montante de R\$ 21.820.476,92. Como a infração em discussão é de R\$20.658.305,43, ainda assim não haveria contribuição a pagar;

c) postergação implica o pagamento da contribuição em período posterior àquele em que seria devido. Não sendo devida a contribuição, não há que se falar em postergação do pagamento;

d) assim, no presente caso, a exclusão ainda que indevida não trouxe prejuízo à Fazenda Pública, pelo que se cancelou o lançamento.

RECURSO AO CARF

Pela decisão ter exonerado valor superior ao limite de alçada, definido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o Presidente da Turma de Julgamento da DRJ recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Cientificado do acórdão em 27 de outubro de 2008 (fl. 274), o contribuinte não se manifestou.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em fevereiro de 2014, numerado digitalmente até a fl. 277.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso de ofício foi interposto corretamente, pois a decisão exonerou valor superior ao limite de alçada, e portanto merece ser conhecido.

A decisão recorrida entendeu que foi correta a exclusão, da base de cálculo da CSLL, de atualizações de Notas do Tesouro Nacional (NTN), no ano-calendário 2000, pois o art. 100 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, apenas autorizaria a exclusão dos juros reais.

Como o contribuinte havia tributado os rendimentos no ano seguinte, a Fiscalização autuou como postergação da contribuição no valor da exclusão indevida: R\$ 20.658.305,43.

Contudo, no processo nº. 18471.001445/2005-49, foi cancelada a infração de glosa de provisões não autorizadas, o que fez com que a base de cálculo negativa da CSLL do ano de 2000 fosse restabelecida para o montante de R\$ 21.820.476,92. Observe-se que essa decisão já transitou em julgado na esfera administrativa.

Desse modo, considerando-se que a infração em discussão é do valor de R\$20.658.305,43, e a base de cálculo negativa da CSLL totaliza R\$ 21.820.476,92, não haveria contribuição a pagar, e assim não se poderia dizer que o tributo foi postergado, o que fez com que a decisão recorrida cancelasse o lançamento.

Observe-se que aqui se analisa apenas o fundamento pelo qual o julgado recorrido deu provimento ao recurso. A possibilidade de se excluir as atualizações das NTNs da base cálculo da CSLL somente poderia ser discutida em eventual recurso voluntário do contribuinte.

Nesse sentido, impecável a lógica da decisão recorrida.

Se, após a reversão de infrações, a base negativa da CSLL ficou superior ao montante lançado, inexistiu tributo a ser postergado.

Como afirmado no acórdão recorrido, postergação implica o pagamento do tributo em período posterior àquele em que seria devido. Não sendo devida a contribuição, não há que se falar em postergação do pagamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo